



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723361/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente EDUARDO SOUTO LENZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO - IMPOSSIBILIDADE

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADA

Não existe nulidade na exação que observe os requisitos legais, seja realizada por autoridade competente e não haja preterição do direito de defesa, já que demonstrado o efetivo conhecimento do autuado quanto aos fatos imputados e sendo dada ampla oportunidade para se defender.

AGRAVAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. (Súmula CARF nº 133)

QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria por ocasião do julgamento do RE nº 601.314 com repercussão geral.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA

Nos processos administrativos tributários há marco temporal para a produção de provas sob pena de preclusão temporal. Apresentadas cópias de documentos na impugnação o contribuinte usufruiu de seu direito à ampla defesa tendo também ocorria da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir o agravamento da multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 30/03/2012, fls. 136, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02 e ss para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2009 a 2010, calculado em R\$ 420.696,22, acrescido de Juros de Mora de R\$ 99.391,67 e Multa de Ofício de R\$ 473.283,25, totalizando R\$ 993.371,14, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Relatório de Ação Fiscal - RAF, fls. 06 e ss, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1010100-2011-01626-0, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2008 a 2009 do contribuinte, sendo realizadas exigências em intimações, fls. 26/27 e 50/60, além também de Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF, fls. 28/47, Termo de Continuidade de Ação Fiscal, fls. 48/49.

Em apertada síntese trata de constatação pela autoridade tributária de omissão de disparidade entre os valores declarados no período em cotejo com os movimentos financeiros realizados em conta bancária. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte permaneceu silente, todavia as instituições bancárias forneceram as informações solicitadas em RMF.

Na instrução do lançamento foram juntadas cópia da declaração do contribuinte referente ao Exercícios 2009, conforme fls. 128/132, extratos de conta corrente, fls. 61/127 e relação de depósitos bancários, fls. 08/13 e 14/15.

Consta do relatório que o contribuinte não prestou a DIRPF 2010, fls. 6.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, por advogado assistido, instrumento a fls. 145, apresentou defesa em 02/05/2012, fls. 138 e ss, com suas razões de direito.

- Preliminares
 - a) Ausência de intimação do contribuinte – alega que o contribuinte se ausentou de seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012;
 - b) Requisição de Movimentação Financeira deve ser precedida por intimação ao contribuinte;
 - c) Agravamento equivocado da multa, uma vez ausente a efetiva intimação;
 - d) Quebra do sigilo bancário por falta de autorização judicial - nulidade;

Requeru ao final o acolhimento das teses apresentadas com a consequente nulidade da autuação; que as intimações sejam feitas ao patrono; protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito; o recebimento das cópias de documentos apresentados a fls. 144/174.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 02-58.859, de 01/08/2014, fls. 179/191, cuja ementa abaixo se transcreve:

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em observância das normas de regência.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte não respondeu intimações que lhe foram feitas para prestar esclarecimentos, sobre o imposto lançado aplica-se a multa agravada de 112,5%.

O contribuinte foi regularmente notificado em 18/08/2014, conforme fls. 193/195.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16/09/2014 o recorrente, por advogado assistido, instrumento a fls. 204, interpôs recurso, fls. 197/203.

São as alegações:

- **PRELIMINARES**

- a) Alega que não intimaram o patrono para ciência da decisão recorrida, apesar de constar no requerimento da impugnação e que tal fato acarreta nulidade do ato de intimação pelo prejuízo causado ao representado;
- b) Ausência de intimação do recorrente – aduz que o mesmo se ausentou de seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012;
- c) Requisição de Movimentação Financeira deve ser precedida por intimação ao contribuinte

- **MÉRITO**

- a) Agravamento equivocado da multa, uma vez ausente a efetiva intimação;
- b) Quebra do sigilo bancário por falta de autorização judicial;

- **PEDIDO**

Requeru ao final o conhecimento, aceitação de suas teses e o provimento do recurso interposto, fls. 203:

- a) seja dado provimento ao presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, conforme todos os argumentos expendidos;
- b) todas as intimações ao impugnante ocorram na pessoa do procurador signatário, conforme endereço constante na procuração anexada;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sob pena da vulneração dos princípios do contraditório e ampla defesa, **INCLUSIVE POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO**;
- d) a juntada dos documentos anexos (procuração com firma reconhecida, CI autenticada).

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a exame as preliminares.

II. PRELIMINARES

a) Falta de intimação do patrono

Alega que não intimaram o patrono para ciência da decisão recorrida, apesar de constar no requerimento da impugnação e que tal fato acarreta nulidade do ato de intimação pelo prejuízo causado ao representado.

Aplico o precedente deste Conselho abaixo transcrito como *ratio decidendi*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

Ademais, quanto à alegação de prejuízo causado ao representado, inexistente nos autos qualquer prova de prejuízo à defesa, ao contrário, ao verificar as duas peças apresentadas, inclusive com a assistência jurídica do advogado, há claro conhecimento do fato imputado e exaustivo exercício de razões de impugnação do ato constitutivo discutido aqui neste contencioso.

Portanto sem razão o recorrente.

b) Falta de intimação do contribuinte

Aduz o recorrente que se ausentou do seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012, resta porém que a intimação foi realizada para aquele mesmo endereço declarado na DIRPF 2009, basta comparar a fls. 129 e fls. 26, se houve mudança, ainda que por alguns meses, não há nos autos prova de providência quanto à alteração do endereço por aquele que tem o dever de fazê-lo, o recorrente. Portanto, aplico, *in casu*, o entendimento jurídico há muito assentado nos pretórios de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Sem razão.

c) Requisição de Movimentação Financeira - RMF deve ser precedida por intimação ao contribuinte

Há que se destacar que houve prévia intimação, conforme se vê a fls. 26/27, recebida em 23/11/2011, sendo as RMF realizadas em 02/01/2012, fls. 28 e ss, **após o esgotamento do prazo para o cumprimento daquelas exigências feitas e sem apresentação de resposta.**

Sem razão o recorrente.

III. MÉRITO

a) Agravamento equivocado da multa

Aduz que o agravamento da multa foi irregular, já que não houve efetiva intimação do contribuinte.

Ao examinar o tema, primeiramente me socorro da *ratio essendi* da exação, fls. 15:

A multa de ofício de 75% foi agravada para 112,5%, consoante regra o art. 44, I e § 2º do precitado diploma legal, tendo em vista o não atendimento do fiscalizado às intimações a ele enviadas por esta Fiscalização ao longo deste procedimento.

Há que se destacar que se trata daquela mesma matéria em que deve prevalecer o precedente deste Conselho abaixo descrito:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. (Súmula CARF nº 133) (grifo do autor)

Portanto com razão a recorrente.

b) Quebra de sigilo bancário – falta de autorização judicial

Aduz a recorrente que as RMF não estavam amparadas por autorização judicial, juntou julgados da época e alegou, por este motivo, que a exação não pode ser aceita.

Primeiramente, há que se destacar que a autoridade tributária se utilizou de poderes de fiscalização permitidos em lei, portando há que se aplicar o precedente abaixo deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Isto posto, não assiste razão ao recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de produção de provas, há que se destacar o limite temporal imposto nos processos administrativos fiscais, nos termos em que reza o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. Tendo ocorrido, *in casu*, tanto a preclusão temporal assim como também a consumativa, não há que se falar em nova produção de provas, inexistindo qualquer daqueles motivos previstos nos citados dispositivos normativos.

Quanto ao requerimento de intimar o procurador, já consta o motivo neste voto pelo qual denego o pedido.

Voto por rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício aplicada.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino